



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Registro: 2021.0000338844**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2119395-54.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

SOARES LEVADA

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2119395-54.2020.8.26.0000**

**Relator(a): SOARES LEVADA**

**Órgão Julgador: Órgão Especial**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS**

**V O T O Nº 41750**

Lei Municipal de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, de nº 7.712, de 9.4.2019, que criou o Fundo Municipal de Proteção Animal. Invasão da reserva da administração legislando-se sobre atos privativos do Executivo, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente.

Visto.

1. Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Guarulhos contra a Câmara Municipal da mesma cidade, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.712, de 9 de abril de 2019, que criou o “Fundo Municipal de Proteção Animal”, por violação alegada aos “artigos 5º e seu §1º, 24 §2º, item 2, 25, 47 incisos II, IV, XI, XIV, 144, 174, inciso III e §4º item 1 e 176, inciso IX, todos da Constituição do Estado de São Paulo” (sic, fl. 1, item I da inicial). Lei vetada totalmente pelo autor e promulgada pela ré em derrubada ao veto.

2. Alega-se inconstitucionalidade material na violação ao princípio da separação dos poderes e formal na iniciativa da lei impugnada, privativa e indelegável do Executivo Municipal.

3. Indeferida a liminar (fl. 37), o Presidente da Câmara Municipal defende a legalidade da norma a fl. 41/50. A fl. 54/63 o Ministério



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Público pleiteia a procedência do pedido, o que é ratificado após a citação da PGE, sem manifestação (fl. 72 e 75).

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, nº 7.712, de 9.4.2019, que criou o Fundo Municipal de Proteção Animal e, ao fazê-lo, invadiu realmente a reserva da administração, legislando sobre atos privativos do Executivo, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual.

5. Este o teor da lei 7.712, de 9.4.2019:

“Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 2º O Fundo Municipal de Proteção Animal, tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas ao amparo, proteção e bem-estar dos animais, por meio de parcerias e/ou convênios com clínicas veterinárias, associações, ong's, e/ou entidades protetoras de animais.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

VIII - outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial e utilizados nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º A utilização dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção Animal previsto nesta Lei será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Proteção Animal.

Art. 4º O Fundo Municipal de Proteção Animal será vinculado ao Departamento de Proteção Animal da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal destinam-se, precipuamente, à:

I - financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

controle animal;

II - implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

III - fiscalizar e aplicar normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

IV - apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

V - promover a educação e a conscientização;

VI - informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem-estar animal;

VII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, aditando normas complementares necessárias à execução e fiscalização dessa Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.”

6. Como bem observado a fl. 58, a mera criação de despesa pública não justificaria a conclusão da inconstitucionalidade da lei, pois



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

haveria apenas sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.

7. No entanto, o vício de iniciativa é inegável, invadindo-se a prática de atos de administração típica e ordinária, bem como a disciplina de sua organização e funcionamento (Constituição do Estado, art. 47, II, XIV e XIX, “a”), em atividade que refoge à competência do Legislativo Municipal.

8. O argumento de se tratar de lei autorizativa, apenas, não se sustenta, pois o que há no caso concreto são determinações concretas ao Executivo, usurpando sua competência material. Veja-se a respeito a ordem ao Executivo no tocante à regulamentação da lei em 120 dias (artigo 6º, fl. 58).

9. V. acórdão citado a fl. 12 mostra que o entendimento do Colegiado é no sentido da inconstitucionalidade de leis como a dos autos. Confirase a hipótese, em tudo similar (ADIN nº 2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. 30.01.2019):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que “dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal – COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal – FUBEM e dá outras providências”, da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente (ADIN nº 2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. 30.01.2019.”

10. Tida como certa a inconstitucionalidade por violação à separação dos poderes, sua harmonia e independência, não há como subsistir a Lei Municipal 7.712, de 9.4.2019, declarada sua integral ineficácia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

11. Julga-se procedente a ação. Intimem-se.

SOARES LEVADA  
**Relator**